

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO nº 055/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2019

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

Assunto: "...Não apresentação de segunda via de certidão de Falência e Concordata..."

Encaminhado a esta assessoria, recurso de impugnação ao edital acima mencionado, na data de 08 de julho de 2019, interposto pela empresa **WR Construtora e Distribuidora de Materiais EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.150.827/0001-42, com sede na cidade de Rio Negrinho/SC, assinado por Felipe Daniel de Lima, recurso este tempestivo, posto que protocolado em 05 de julho de 2019 o qual não acompanhava como anexo cópia do contrato social da empresa ou de procuração, fato este que foi suprido pela retirada de cópias do referido processo.

Alega a recorrente em suma que as empresas, GARBIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, COM. DE MAT. MORRO AGUDO LTDA e COMERCIAL DE TINTAS GALVÃO LTDA, NÃO CUMPRIRAM COM O ITEM 7.1.2 DO REFERIDO EDITAL:

"7.1.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, (Art. 31 . Lei n. ° 8.666/93).a) Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação judicial/extrajudicial conforme Lei n. ° 11.101/2005."

Visto que a certidão E-SAJ apresentada traz como observação em seu rodapé

"ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastradas no sistema ePROC, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>"

o que não foi cumprido pelas empresas citadas quando da apresentação da referida documentação.

Assim afirma a impugnante que, não existe razões para dar provimento à habilitação das empresas mencionadas.

Contudo não faz requerimento específico ao final, com referência a eventuais deslocamento dos itens ganhos por seus adversários para si, nem quanto ao valor dos itens que disputou e que ganhou.

Este é o relato.

Passa-se á análise jurídica da consulta.

OBS: Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

"...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário - TCU).

Trata-se de recurso administrativo manejado pela empresa **WR Construtora e Distribuidora de Materiais EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, pugnando pela não habilitação Pregão Presencial 023/2019 Processo Licitatório 055/2019, das empresas GARBIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – EPP, COM. DE MAT. MORRO AGUDO LTDA e COMERCIAL DE TINTAS GALVÃO LTDA, pelo não cumprirem com o item 7.1.2 do referido.

Como já mencionado anteriormente, registre que a referida impugnação, foi tempestiva e no mérito positiva, pois identificou um erro material que passou despercebido pelos setores envolvidos no referido certame.

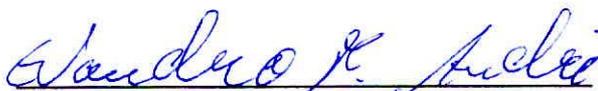
Assim, sem entrar no mérito das alegações que fundamentam a presente impugnação, pois o que se tem ao final é o descumprimento de uma nova norma criada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a qual passou a ser obrigatória a partir de 01 de abril de 2019 para todas as comarcas do Estado e que sequer os contadores desta municipalidade tinham conhecimento.

Entende está assessoria jurídica, dada a falta de previsão editalícia, frente ao total desconhecimento das novas regras implementadas pelo TJSC,

em conjunto a sua impossibilidade de retificação frente ao ato jurídico **imperfeito** preteritamente praticado, orientar que não se homologue o presente certame, frente às irregularidades apontadas, devendo o mesmo em data futura após a correção do EDITAL ser novamente publicado.

É o parecer, SME.

Galvão – SC, 08 de julho de 2019.



Evandro Fernandes André

Assessor Jurídico

Município de Galvão-SC

CPF-694.253.889-20

OAB-SC 29.159

(Ato de nomeação Decreto, 198/2012, de 22.10.2012,
entrada em exercício em 04-12-2012)

Em anexo:

- Cópia da impugnação;
- Cópia do contrato social da empresa;
- Cópia da procuração;
- Cópia da Ata de reunião da comissão de licitação de 03/07/2019.